

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)**

Institui diretrizes para as ações de prevenção do herpes-zóster e de suas complicações no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

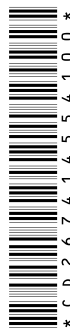
Art. 1º Esta Lei institui diretrizes gerais para a formulação e a implementação de ações de prevenção do herpes-zóster e de suas complicações no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de promover o envelhecimento saudável, reduzir a incidência da doença e prevenir agravos associados.

Art. 2º Constituem diretrizes das ações de prevenção do herpes-zóster no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I – a promoção de ações de educação em saúde voltadas à prevenção, ao diagnóstico precoce e ao tratamento oportuno da doença;
- II – a divulgação de informações à população acerca dos fatores de risco, das formas de prevenção e das possíveis complicações do herpes-zóster;
- III – o estímulo à adoção de estratégias de prevenção, inclusive de imunização, observadas as evidências científicas, as normas técnicas e a legislação aplicável;
- IV – a priorização de ações destinadas às pessoas idosas e aos demais grupos considerados mais vulneráveis, conforme critérios técnicos definidos pelos órgãos competentes;
- V – o incentivo à capacitação dos profissionais de saúde para identificação precoce, manejo clínico e orientação dos pacientes.

Art. 3º A implementação das ações previstas nesta Lei observará:

- I – as normas técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde;



II – o processo de avaliação e incorporação de tecnologias no âmbito do Sistema Único de Saúde, na forma da legislação vigente;

III – as recomendações das instâncias competentes do Sistema Único de Saúde; e

IV – a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, observadas as competências dos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde, definir as estratégias, os grupos prioritários, as ações e os instrumentos necessários à implementação das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 5º A execução das ações previstas nesta Lei observará a legislação aplicável ao Sistema Único de Saúde e não implica, por si só, a incorporação automática de tecnologias ou a obrigatoriedade de fornecimento de imunobiológicos, cuja adoção permanecerá sujeita aos procedimentos técnicos e científicos previstos na legislação vigente.

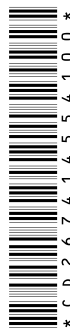
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa um processo acelerado de envelhecimento populacional, fenômeno que impõe novos desafios às políticas públicas de saúde. Entre eles destaca-se o aumento da incidência do herpes-zóster, doença decorrente da reativação do vírus varicela-zóster, cuja ocorrência se torna mais frequente com o avanço da idade e em pessoas com comprometimento do sistema imunológico.

Embora, na maioria dos casos, o herpes-zóster apresente evolução autolimitada, parcela significativa dos pacientes desenvolve complicações potencialmente incapacitantes, especialmente a neuralgia pós-herpética, caracterizada por dor intensa e persistente que pode perdurar por meses ou anos, comprometendo a autonomia, a saúde mental, a capacidade funcional e a qualidade de vida.

Os impactos da doença também repercutem sobre o Sistema Único de Saúde, em razão do aumento da demanda por consultas médicas, exames, medicamentos, internações e tratamentos destinados ao controle da dor crônica e de outras complicações, circunstâncias que reforçam a importância do fortalecimento das ações preventivas.



As evidências científicas disponíveis demonstram que estratégias preventivas, inclusive a imunização quando indicada pelas autoridades sanitárias competentes, contribuem para reduzir a incidência do herpes-zóster e de suas complicações, especialmente entre a população idosa e outros grupos de maior risco, favorecendo a preservação da capacidade funcional e a utilização mais eficiente dos recursos públicos.

Sob a perspectiva econômica, a prevenção representa importante instrumento de racionalização dos gastos em saúde, uma vez que os custos decorrentes do tratamento das complicações da doença frequentemente superam aqueles associados às medidas preventivas. Consultas repetidas, uso prolongado de medicamentos para dor neuropática, internações hospitalares, perda da independência funcional e necessidade de cuidados permanentes constituem fatores que elevam significativamente o impacto financeiro da enfermidade para o sistema público de saúde.

A presente proposição não cria obrigação de fornecimento de vacinas, tampouco altera o procedimento legal de incorporação de tecnologias ao Sistema Único de Saúde, matéria disciplinada pela legislação vigente e submetida à avaliação técnica dos órgãos competentes. O objetivo do projeto é estabelecer diretrizes gerais que orientem o fortalecimento das políticas públicas de prevenção do herpes-zóster, respeitando as competências do Poder Executivo, as normas técnicas do Ministério da Saúde, as evidências científicas e a disponibilidade orçamentária.

A iniciativa encontra fundamento nos arts. 6º, 23, inciso II, 24, inciso XII, e 196 da Constituição Federal, que consagram a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como autorizam a atuação legislativa na definição de normas gerais voltadas à proteção e promoção da saúde pública.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de fortalecer as ações preventivas voltadas ao envelhecimento saudável da população brasileira, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado GILBERTO ABRAMO

